



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO

## RO 1000621-36.2018.5.02.0044

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

Relator: BENEDITO VALENTINI

### Tramitação Preferencial

-Deficiente Físico

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2018

Valor da causa: R\$ 45.576,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - OAB: SP0113435

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E

PARTICIPACAO -

CNPJ: 45.246.402/0001-09

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP0023812-D

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ ESTACIONAMENTOS LTDA - CNPJ: 18.546.760/0001-64

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP0023812-D

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP PJe Nº 1000621-36.2018.5.02.0044

RECURSO ORDINÁRIO DA 44ª VT DE SÃO PAULO

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**RECORRIDOS:** 1. \_\_\_\_\_ S.A. CONSTRUÇÃO EMPREEN. ADM. E  
PARTICIPAÇÃO

2. \_\_\_\_\_ ESTACIONAMENTOS LTDA.

**RELATOR:** DES. BENEDITO VALENTINI

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DISPENSA DE EMPREGADO REABILITADO OU DEFICIENTE HABILITADO. DIREITO POTESTATIVO DE O EMPREGADOR RESCINDIR O CONTRATO DE TRABALHO PRESERVADO. ARTIGO 93, § 1º, DA**

**LEI Nº 8.213/91. O comando normativo contido no artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não institui nova hipótese pessoal de garantia de emprego ou estabilidade provisória. Trata-se, a bem da verdade, de garantia instituída em favor de toda uma classe de trabalhadores que, via de regra, via-se em desvantagem, dentro do mercado de trabalho. Ademais, a norma previdenciária em análise não suprime o direito potestativo do empregador de dispensar seu empregado reabilitado ou deficiente habilitado, mas tão-somente o condiciona à contratação de outro trabalhador também portador de necessidades especiais. Esta foi a intenção do legislador ordinário, ao considerar o sistema de quotas para deficientes físicos, assegurando ao trabalhador debilitado uma efetiva ocupação dentro do mercado de trabalho, que o coloque em condições de competitividade com trabalhadores em perfeitas condições de saúde. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.**

**RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença registrada sob ID nº cbe581e, cujo relatório adoto, e que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação, dela recorre ordinariamente o reclamante, pelas razões registradas sob ID nº d193adb. Embargos de declaração do autor apreciados pela decisão registrada sob ID nº 30bf508.

Invoca o demandante, em síntese, preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, em razão das contradições constantes da sentença, além de não ter havido notificação do d. Ministério Público do Trabalho para integrar a presente demanda. No mérito, insiste o obreiro na nulidade de sua dispensa, argumentando que foi contratado pela 1ª reclamada, em 21/05/2012, para cumprir a cota prevista no artigo 93, da Lei nº 8.213/91, sendo o seu contrato transferido para a 2ª reclamada, quando foi dispensado sem justa causa, na data



de 01/06/2016. Sustenta o obreiro que a manobra perpetrada pelas rés teve por escopo fraudar a legislação que trata da contratação de pessoas portadoras de deficiência, sendo certo que, após a sua dispensa, não houve a contratação de novo empregado em situação semelhante, conforme preceitua o citado artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Faz ampla exposição para corroborar sua tese, concluindo, ao final, que sua dispensa deverá ser declarada nula, com a consequente reintegração no emprego, na mesma função e salário. Pretende o recorrente, também, a devolução de todos os valores descontados a título de contribuição assistencial, bem como a condenação das rés em honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo e subscrito por advogado com procuração nos autos.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho registrado sob ID nº e000095, opinando pelo não provimento do recurso do reclamante.

Contrarrazões das reclamadas registradas sob ID nº c61bcc7.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *V O T O*

#### *1. DO CONHECIMENTO*

**Conheço** da presente medida recursal interposta pelo reclamante, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

#### *2. DA PRELIMINAR*

***Da nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de intimação do d. Ministério Público do Trabalho para integrar a presente demanda***

Conforme acima relatado, invoca o autor preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, em razão das contradições constantes da sentença, além de não ter havido notificação do d. Ministério Público do Trabalho para integrar a presente demanda.

**Sem razão** o autor, todavia.

De início, ainda que se admita a existência das contradições apontadas pelo demandante, levando-se em consideração os princípios da celeridade e efetividade processual, bem



como à luz do § 1º, do artigo 1.013, do CPC, **afasto** a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

É que, estando a causa **madura** para julgamento, as questões ora aventadas pelo recorrente poderão ser analisadas por esta Instância Recursal, caso seja reconhecido o direito, de modo a afastar eventual nulidade do julgado.

Do mesmo modo, a alegada ausência de intimação do d. Ministério Público do Trabalho perante o 1º grau apenas acarretaria nulidade do julgado, caso restasse comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus de prova que compete a quem alega a nulidade, *in casu*, ao próprio demandante, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*.

**Nada a anular** na sentença, portanto.

## MÉRITO

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 Da nulidade da dispensa do reclamante

No mérito, insiste o obreiro na nulidade de sua dispensa, argumentando que foi contratado pela 1ª reclamada, para cumprir o disposto no artigo 93, da Lei nº 8.213/91, sendo o seu contrato transferido para a 2ª reclamada, quando foi dispensado sem justa causa, na data de 01/06/2016. Sustenta o obreiro que a manobra perpetrada pelas rés teve por escopo fraudar a legislação que trata da contratação de pessoas portadoras de deficiência, sendo certo que, após a sua dispensa, não houve a contratação de novo empregado em situação semelhante, conforme preceitua o citado artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, sua irrisignação **não procede**.

Isso porque, conforme bem esclarecido na sentença, tratando-se as reclamadas de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, mostra-se plenamente factível que o empregado contratado por uma delas seja transferido para prestar serviços em favor de qualquer outra empresa integrante daquele grupo, em razão da existência de um único contrato de trabalho, até porque todas as empresas respondem solidariamente pela relação de emprego, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Não menos certo, também, é que o comando normativo contido no artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **não institui** nova hipótese pessoal de garantia de emprego ou estabilidade provisória. Trata-se, a bem da verdade, de garantia instituída em favor de toda uma classe de trabalhadores que, via de regra, via-se em desvantagem,



dentro do mercado de trabalho. Nesse passo, há que se entender que **não se trata** de estabilidade *strictu sensu*, ao contrário do que ora faz crer o recorrente.

Ademais, a norma previdenciária em análise **não suprime** o direito potestativo do empregador de dispensar seu empregado reabilitado ou deficiente habilitado, mas tão-somente o condiciona à contratação de outro trabalhador também portador de necessidades especiais. Esta foi a intenção do legislador ordinário, ao considerar o sistema de quotas para deficientes físicos, assegurando ao trabalhador debilitado uma efetiva ocupação dentro do mercado de trabalho, que o coloque em condições de competitividade com trabalhadores em perfeitas condições de saúde.

Todavia, a imposição legal **não retira** do empregador o direito de escolher o trabalhador mais qualificado ao desempenho da função profissional, tampouco a **prerrogativa de ajustar** os seus setores de forma mais eficiente e produtiva. A lei apenas obriga a contratação de pessoas portadoras de deficiência, desde que habilitadas ou reabilitadas para aquela função.

Tem-se, por assim dizer, que o impedimento **não se coloca** diante da ruptura contratual da pessoa portadora de deficiência, mas estabelece-se uma restrição com relação à vaga colocada no mercado de trabalho, que deverá ser destinada e preenchida por outro deficiente.

**Mas não é só.** Ao contrário do que defende o demandante, o disposto no artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **não autoriza** a exegese de que o trabalhador reabilitado (ou o deficiente habilitado) dispensado antes da contratação de substituto de condição semelhante faça *jus* à reintegração ou readmissão. Na verdade, o comando legal em foco institui mecanismo impeditivo à redução dos percentuais estabelecidos no seu *caput*, cuja desobediência acarretará somente a imposição de sanção administrativa.

Por conseguinte, **não há que se fale** direito subjetivo à reintegração (garantia de emprego) do reclamante aos quadros das reclamadas, desaguando todos os pedidos dela decorrentes mesmo na improcedência.

**Mantenho** a sentença, portanto.

### ***3.2 Da devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial***

Pretende o recorrente, também, a devolução de todos os valores descontados a título de contribuição assistencial, à míngua de qualquer autorização nesse sentido.



Todavia, **razão não lhe assiste**.

Relativamente ao tema em discussão, considerando o dinamismo das relações de trabalho, certo é que a negociação coletiva desponta como o mecanismo para o aprimoramento da melhoria das condições sociais de toda uma categoria profissional (artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal), possuindo conhecimento de seus reais anseios. E, neste contexto, **não há como se afastar** a validade da norma coletiva estabelecendo a contribuição assistencial e/ou confederativa. E, se a própria Constituição Federal autoriza tal dedução, não há que se falar em confronto com o princípio da legalidade, bem como com o princípio da irredutibilidade salarial, também consagrados na Constituição da República (artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, inciso VI), porque não há contradição entre normas de cunho constitucional.

Não menos certo, também, é que, dentre as funções dos Sindicatos, Federações e Confederações Sindicais, destaca-se a negocial, que, no âmbito laboral, desenvolve-se em nível coletivo e individual. Assim, surgem as sentenças normativas, as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho, mercê da atuação das entidades sindicais, na busca de melhorias salariais e condições de trabalho para as categorias que representam, de maneira a preservar o interesse coletivo sobre o particular (artigo 8º, parágrafo único, da CLT).

E, nesse sentido, sinaliza, inclusive, o mais recente posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 895.759/PE e RE nº 590.415 SC, com repercussão geral reconhecida, pontuando aquela Corte expressamente a validade das negociações coletivas.

Nessa esteira, **não há como se invalidar** as disposições normativas que estabeleceram o recolhimento das contribuições assistenciais para todos os empregados das demandadas, sindicalizados ou não, porque elaborada no âmbito da autonomia privada coletiva expressamente agasalhada pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI.

Saliento, ainda, que, conforme decidido pelo MM. Juízo *a quo*, **não consta do feito** que o demandante tenha manifestado oposição a tais descontos, perante o seu respectivo Sindicato de Classe, a rechaçar a pretensão recursal.

Assim sendo, **nego provimento** ao recurso.

### **3.3 Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Finalmente, considerando que os pedidos formulados na presente



reclamação foram julgados improcedentes, **não há que se falar** na condenação das rés em honorários advocatícios sucumbenciais.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Benedito Valentini (Relator), Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Revisora) e Jorge Eduardo Assad.

Votação: Unânime.

*ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** da presente medida recursal interposta pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**, para manter a r. sentença originária por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo, nos termos da fundamentação do voto de Relator.*

***Des. Benedito Valentini***

***Relator f.***

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e4be2e1	07/02/2019 21:57	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão